ANTT
Nº 22

RELATORIA:	**DSL**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**191/2017**
OBJETO:	**REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA GAROPABA/SC – CANOAS/RS. AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO (S):	**50500.523329/2017-38**
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	**NÃO HÁ.**
PROPOSIÇÃO DSL:	**PELA IMPLANTAÇÃO DA LINHA GAROPABA/SC – CANOAS/RS.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 98.593.668/0001-94, no qual solicita a implantação da linha Garopaba (SC) - Canoas (RS).

II – DOS FATOS

Em 27/09/2017, por meio da correspondência às fls. 02-15, protocolada nesta Agência sob o nº 50500.523329/2017-38, a Auto Viação Venâncio Aires Ltda. solicitou a implantação da linha Garopaba (SC) - Canoas (RS).

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio do Despacho nº 2310/2017/GETAU/SUPAS, de 19/10/2017 (fl. 16), afirmou que a análise técnica foi realizada, **apesar de não constar Nota Técnica daquela Superintendência juntada aos autos.**

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (fls. 17-18), bem como a minuta de Deliberação (fl. 19), e encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 25 de outubro de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 484/2017 (fl. 21), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

> *"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*
> *(...)*
> *IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*
> *(...)*
> *Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*
> *(...)*
> *VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. "*

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

No que se refere a implantação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, a Resolução ANTT nº 5.285, de 2017, estabelece que:

"CAPÍTULO II

DA MODIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º A modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização poderá ser solicitada pela transportadora sempre que julgar necessário.
Art. 7º A solicitação deverá ocorrer por meio de sistema da ANTT ou de requerimento dirigido à Agência, conforme modelos específicos disponibilizados em seu sítio eletrônico.
Art. 8º Constituem casos de modificação da prestação do serviço:
I - implantação e supressão de seção;
II - ajuste de itinerário;
III - implantação e supressão de linha;
(...)

Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.
Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:
I - identificação da linha que se pretende implantar;
II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;
III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;
IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e
V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de

implantação de serviço independente oriundo dos secionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

(...)"

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que o mercado solicitado já é operado pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 101.

A SUPAS informou, por meio do Relatório à Diretoria, que *"o mercado solicitado não é operado como mercado principal de outras autorizatárias"* e, assim, verificou *"que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Garopaba (SC) - Canoas (RS)"*.

Assim, acompanhando o encaminhamento da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido da Auto Viação Venâncio Aires Ltda. para implantação da linha Garopaba (SC) - Canoas (RS).

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito apresentado pela Auto Viação Venâncio Aires Ltda. para implantação da linha Garopaba/SC – Canoas/RS, nos termos das Resoluções nº 4.770, de 2015 e nº 5.285, de 2017, bem como alterar a Licença Operacional – LOP nº 101, conforme modificações operacionais deferidas.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2017.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 31 de outubro de 2017.

Ass:

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL